TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 11/10/06
RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO
CONSULTA Nº 717343

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I – RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Varginha, Sr. Mauro Tadeu Teixeira, quer saber se é possível indicar como recursos hábeis à abertura de créditos adicionais os valores recebidos de convênios e as sobras provenientes do Fundef.

A Auditoria, em cumprimento ao disposto no art. 39, III, do Regimento Interno, manifestou-se sobre a dúvida do consulente nos termos e limites do seu parecer acostado aos autos.

II – FUNDAMENTOS

1 – Preliminar

Manifesto-me pelo conhecimento da consulta, pois o consulente é parte legítima para iniciar esse procedimento, e a matéria, a utilização de sobra de recursos públicos, insere-se na competência desta Corte.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – **Mérito**

Antes de tudo, convém não olvidar que o escopo do disposto no § 5º do art. 9º da Instrução Normativa 02/2005 é o de proibir ao gestor que deixou de aplicar o mínimo em educação fundamental previsto no art. 7º da Lei 9.424/96 a possibilidade de compensação dos recursos do Fundef no exercício seguinte.

Situação diversa é a do administrador que cumpriu a lei e, ainda assim, apurou, ao término do exercício financeiro, sobras na conta vinculada ao Fundef.

A par dessas assertivas, depois de aplicados os 60% em educação fundamental e apurando-se saldo remanescente do ano anterior, poderá ele ser utilizado no exercício financeiro posterior para fazer face à despesa de igual natureza e não a qualquer outra, sob pena de desvio de finalidade, ato passível de punição por este Tribunal.

Nesse sentido é o permissivo inserto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a confirmar:

> *"Art. 8º ...*
>
> *Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso."*

A respeito do tema, faz-se oportuno transcrever o teor do prejulgado 800 do Tribunal de Contas de Santa Catarina como se segue:

> *"se aplicados corretamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), e em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Observar art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal)."*

Assim, na hipótese de excesso de arrecadação do Fundef ou de convênio vinculado à determinada despesa, bem como na de superávit financeiro, no exercício anterior, de uma conta vinculada, os recursos disponíveis poderão ser utilizados como fonte para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade.

Nessa linha de pensamento, descortinei consulta respondida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, vazada nos seguintes termos:

> *"... o saldo financeiro positivo do Fundef, apurado como superávit, poderá servir de fonte para abertura de crédito adicional, na suplementação de dotação a ele consignada no orçamento, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Ressalva, ainda, que as despesas decorrentes destes créditos não serão computadas nos percentuais exigidos legalmente no exercício com relação ao Fundef, servindo tão somente para efeito de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino."* (Processo 21104/03, Conselheiro-Relator Manoel Beserra Veras, de 04/12/03).

Entretanto, convém advertir que a sobra de saldo de exercício encerrado não significa, necessariamente, valores não comprometidos ou superávits, daí a determinação, no inciso I do art. 43 da Lei 4.320/64, de que são eles considerados recursos, para fins de créditos adicionais, desde que não afetados a certa despesa.

Nesse passo, reafirmo convencimento de que o saldo financeiro positivo ou superávit de fundo, ainda que oriundos de convênio, descompromissados com despesas empenhadas, constituem-se em saldo

transferido à conta do referido fundo de origem, ou convênio, para utilização no exercício seguinte, salvo se houver proibição legal nesse sentido na legislação ou instrumento que os institui (art. 73 da Lei 4.320/64).

III – CONCLUSÃO

Portanto, Senhor Presidente, quando necessário, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais.

Esse é o meu entendimento, Senhor Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

Considerando a relevância da matéria e o interesse geral dos municípios, proponho que o Tribunal autorize a publicação no "Minas Gerais" da resposta que se deu a esta Consulta, porque diversas Associações de Municípios estão interessadas no desate desta questão.

Estão todos de acordo?

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PEÇO À SECRETARIA PARA PUBLICAR O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL E, POSTERIORMENTE, ENCAMINHAR UMA CÓPIA AO ILUSTRE SR. DIRETOR DA REVISTA PARA CONSIDERÁ-LA EM FUTURAS PUBLICAÇÕES.